



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Processo GDOC nº 18999-1164698/2015

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

**Assunto: Minuta de Decreto de Regulamentação do FUNPROGESP,
criado pelo artigo 195 da Lei Complementar Estadual 1270/2015**

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

I – RELATÓRIO

Submeteu-se à deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado minuta de decreto para regulamentar o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – FUNPROGESP, de que trata o Título VI da Lei Complementar nº 1270, de 25 de agosto de 2015.

Autuado o expediente, este foi distribuído, nos termos regimentais, à Ilustre Conselheira Cláudia Bocardi Allegretti, a qual apresentou seu relatório e voto na sessão do Conselho realizada em 11 de dezembro p.p.

Apresentou a ilustre Conselheira Relatora preliminar em seu voto, propondo que, antes da discussão e deliberação pelo colegiado quanto ao mérito da minuta de Decreto, fosse seu conteúdo disponibilizado a todos os membros da carreira da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, abrindo-se prazo para sugestões.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Por maioria de votos, deliberou-se que não haveria abertura de prazo à carreira para sugestões. Em virtude do pedido de vista por mim formulado, seria a minuta de Decreto disponibilizada no site da Procuradoria Geral do Estado e fora declinado o meu endereço de email institucional ao qual poderiam ser enviadas quaisquer sugestões por parte dos integrantes da carreira.

Informo que até às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de dezembro de 2015, não recebi nenhuma sugestão de alteração da minuta de Decreto submetida à apreciação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado no meu email institucional.

Adotando o bem elaborado relatório apresentado pela Ilma. Conselheira Cláudia Bocardi Allegretti, com tais acréscimos, no prazo regimental de uma sessão após a que fora o pedido de vista formulado, passo a proferir meu voto.

II - VOTO

O FUNPROGESP, tal como previsto na Lei Complementar nº 1270/2015, em muito se assemelha aos Fundos de outras Procuradorias Estaduais, tanto em relação à sua destinação e gestão, quanto em relação às receitas que o constituem. ´

No artigo 196 da Lei Complementar Estadual nº 1270/2015, a nova LOPGE, estabelece-se que o FUNPROGESP “tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, destinando-se esses



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

recursos, preferencialmente, às despesas com investimento em inovação tecnológica.”

No § 1º do artigo 1º da minuta de Decreto regulamenta-se o que se entende por despesas relativas a tal aparelhamento. E no seu § 2º, para onde tais recursos serão destinados preferencialmente.

Com base nas mesmas premissas do FUNPROGESP, foram instituídos: o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás – FUNPROGE, nos termos da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986; o Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – FUNCAD, nos termos da Lei Complementar nº 386, de 04 de abril de 2007; o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná – FEPGE/PR, nos termos da Lei 14.234 de 26 de novembro de 2003; o Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PRO-JURÍDICO, nos termos da Lei 2605, de 18 de outubro de 2000; o FUNPERJ- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei Complementar nº 111, de 13 de março de 2006 (a qual alterou a Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980); o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul - FURPGE, nos termos da Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994, dentre outros.

Comparando o FUNPROGESP com os demais fundos mencionados, algumas diferenças foram constatadas. Por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

exemplo, em relação ao FUNPERJ1, há o acréscimo do montante de "5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais"; e, em relação ao FEPGE/PR, há previsão de sua administração por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside, pelos membros do Conselho Superior e um tesoureiro, eleito por este último, dentre procuradores de carreira².

Apesar destas diferenças, o FUNPROGESP não destoa substancialmente dos fundos previstos para o aparelhamento das Procuradorias de outros Estados da federação e do Distrito Federal, quanto à sua destinação e funcionamento.

Ainda que assim seja, a proposta constante do voto da Ilma. Conselheira relatora de divulgação do relatório trimestral de atividades e da respectiva prestação de contas, após a aprovação pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com alteração, para tanto, da redação do artigo 3º da minuta apresentada, acrescentando-lhe dois parágrafos, está em consonância com o princípio da publicidade e transparência ao qual deve obediência a Administração Pública.

Em acréscimo e com o mesmo objetivo, reputo importante a divulgação, na área restrita do site da PGE/SP, mensalmente, do saldo do FUNPROGESP, o que não conflita com a proposta da Ilma. Conselheira Relatora, reforçando os mecanismos de controle do fundo.

¹ Inciso III do artigo 31 da Lei Complementar 111, de 13 de março de 2006.

² Art. 4º da Lei 14.234, de 26 de novembro de 2003.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

A proposta de inserção de dispositivo determinando o encaminhamento, para aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, do relatório das atividades desenvolvidas instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão pelo órgão incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos, bem como da divulgação mensal do saldo do fundo também não extrapola a lei.

Pelo contrário. No parágrafo único do artigo 200 da nova LOPGE prevê-se a consolidação da prestação de contas de aplicação e da gestão financeira do FUNPROGESP na Procuradoria Geral do Estado.

Nos termos do artigo 15 da nova LOPGE compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado manifestar-se obrigatoriamente nas propostas de alteração de estrutura da Procuradoria Geral do Estado (inciso XVIII); opinar sobre a proposta de seu orçamento anual (inciso XIX); propor ao Procurador Geral do Estado a adoção de medidas concernentes ao aperfeiçoamento, estrutura e funcionamento da Instituição (inciso XXIV); além de pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral (inciso XXII).

Portanto, a alteração de redação da minuta de Decreto proposta no voto da Ilma. Conselheira Relatora, com os acréscimos ora sugeridos, apenas explicita conceitos legalmente previstos na nova LOPGE e propicia a sua fiel execução, expressão do Poder Regulamentar conferido ao Poder Executivo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Tanto é assim que a redação proposta é praticamente a mesma prevista no artigo 6º do Decreto nº 22.596 de 23 de agosto de 1984, o qual regulamenta o Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, previsto no artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974 e alterações posteriores, com a redação dada pelas disposições do artigo 126 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, atualmente com a redação dada pelas disposições do artigo 204 da nova LOPGE (Lei Complementar 1270/2015).

A proposta tem por objetivo fortalecer os mecanismos de salvaguarda do fiel cumprimento da legislação quanto à transparência da Gestão Fiscal e quanto à escrituração e consolidação das Contas Públicas, notadamente dos Fundos, nos termos, principalmente, dos artigos 48, 49 e 50 da LRF - Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, além das demais normas que regem o tema.

A autoridade gestora do FUNPROGESP e o órgão que é seu destinatário, a Procuradoria Geral do Estado podem, desta forma, ter conhecimento pleno, além do efetivo controle prévio e *a posteriori* dos recursos do fundo.

Adotando-se estas premissas, em razão das finalidades do FUNPROGESP e das competências do Conselho da Procuradoria Geral do Estado previstas na nova LOPGE, propõe-se nova redação à minuta de Decreto para que se acrescente § 3º ao artigo 1º, a fim de propiciar que este Colegiado opine, previamente, sobre a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

proposta do Procurador Geral do Estado de aplicação dos recursos do FUNPROGESP.

São de várias naturezas as despesas relativas ao aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado explicitadas no § 1º do artigo 1º da Minuta de Decreto apresentada.

A idéia que moveu a instituição do FUNPROGESP foi a de reforçar, e não diminuir, o orçamento destinado à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, remanejando a verba que era destinada exclusivamente ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos e que não poderia reverter, por limitação legal, para o aparelhamento e melhoria das relevantes atividades da Procuradoria Geral do Estado.

A finalidade de complementar (e não substituir) os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento da PGE e a sua destinação, preferencialmente, às despesas com investimento em inovação tecnológica, já consta expressamente do artigo 196 da LOPGE.

Quanto às demais despesas enumeradas nos incisos 2 a 6 do § 1º do artigo 1º da minuta de Decreto, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderia em muito colaborar para estabelecer prioridades na aplicação dos recursos, o que está no âmbito de sua competência, como se expôs, propondo a submissão desta questão ao Colegiado, órgão de representação da carreira previsto em lei, para opinar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Diante do exposto, voto favoravelmente à aprovação da minuta do Decreto, nos termos do voto apresentado pela Ilma. Conselheira Relatora, com os aditivos consolidados abaixo, propondo a alteração da redação dos artigos 1º, 3º e 8º da Minuta de Decreto, na seguinte conformidade:

“Artigo 1º - O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - FUNPROGESP, criado pelo artigo 195 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, destina-se à complementação dos recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Consideram-se despesas relativas ao aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado:

1. os investimentos em inovação tecnológica, incluídas despesas acessórias necessárias à sua implementação;
2. as obras, reformas e despesas necessárias a sua realização;
3. as aquisições de imóveis;
4. as aquisições de equipamentos e material permanente;
5. elaboração e execução de programas e projetos;
6. ressarcimentos, indenizações e restituições de despesas decorrentes de apoio, aprimoramento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

e auxílio de atividade relacionada à advocacia pública.

§ 2º - Os recursos do FUNPROGESP serão destinados, preferencialmente, às despesas com investimento em inovação tecnológica.

§ 3º - o Conselho da Procuradoria Geral do Estado opinará sobre a proposta do Procurador Geral do Estado de aplicação dos recursos do FUNPROGESP, na forma e nos prazos estabelecidos em seu regimento."

"Artigo 3º - O FUNPROGESP será gerido pelo Procurador Geral, que designará órgão da Procuradoria Geral do Estado incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

§ 1º - O órgão incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos submeterá, trimestralmente, à apreciação do Procurador Geral do Estado, um relatório das atividades desenvolvidas, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, os quais serão encaminhados para aprovação ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Uma vez aprovados pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, o relatório



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

trimestral de atividades e a respectiva prestação de contas, deverão ser disponibilizados na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado, para informação e consulta sobre a execução orçamentária dos recursos do FUNPROGESP;

§ 3º – Os recursos de que trata o artigo 2º serão depositados no agente financeiro do tesouro estadual, em conta especial, para crédito do FUNPROGESP.”

§ 4º - será disponibilizado, mensalmente, na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado, o saldo do FUNPROGESP.

“Artigo 8º - As Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Gestão deverão, dentro de suas competências, tomar as medidas necessárias para implementação do FUNPROGESP a partir de 26 de agosto de 2015, procedendo à escrituração e transferências dos recursos respectivos, na forma prevista neste decreto.

§ 1º – A Secretaria da Fazenda depositará até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês, em conta especial, no agente financeiro do Estado, a crédito exclusivo do Fundo, as receitas auferidas nos termos do artigo 2º, incisos I a VIII, deste decreto”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

§ 2º - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados ao FUNPROGESP sejam identificados e escriturados de forma individualizada.

(grifei os aditivos)

Submeto, pois, o meu voto a este D. Colegiado.

CPGE, 18 de dezembro de 2015.

Kelly Paulino Venâncio

Conselheira Relatora